EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA.

URGENTE

Recuperação Extrajudicial n° 5000023-19.2024.8.24.0536
Requerente: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMÃOS S.A.

INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS – em Recuperação Extrajudicial, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, diante do **ensejo de FATO NOVO**, informar que a Recuperanda está em risco iminente de perda da propriedade e posse de **BENS DE CAPITAL ESSENCIAL A SUA ATIVIDADE**, razões pelas quais renova o pedido concessão de antecipação de tutela, consoante razões de fato e de direito que passa a expender:

Excelência, ao ajuizar o pedido de homologação de recuperação extrajudicial, sob os auspícios da LEI 11.101/2005, a empresa Recuperanda está a buscar meios e condições para manutenção e proteção de sua atividade empresária.

Com efeito, vem buscando equalizar todo seu passivo, tendo arrolado no processo recuperacional um endividamento na ordem de **R$ 36.471.609,33** e pelo qual a Recuperanda está buscando a renegociação com seus credores, o que vem conseguindo êxito em sua grande maioria já tendo conseguindo a adesão de boa parte dos credores.

Ocorre que alguns créditos, por serem considerados extraconcursais, não fazem parte do plano recuperacional e assim a Recuperanda vem buscando outros meios e mecanismos de renegociação, sendo que, com diversos credores extraconcursais também já logrou êxito de repactuação e alongamento de suas dívidas, porém, com alguns encontra uma resistência maior.

Neste contexto, o que a Recuperanda está a buscar, neste momento crucial, ou seja, durante **o prazo do processamento da recuperação (*stay period*)**, que não se permita que bens de capital essencial a sua atividade lhe sejam tolhidos.

Essa insegurança de perda dos bens, **prejudica o processo recuperacional não só pela perda em si de um bem, mas ela afeta a credibilidade da Recuperanda, atrapalhando a negociação com os credores,** pois, passa uma imagem de que a empresa irá perder seus bens essências a atividade, o que irá lhe impedir de manter e preservar sua atividade empresária.

Permitir que a Recuperanda fique nesta insegurança jurídica de perda de bens de capital essencial, que podem inviabilizar a manutenção de sua atividade empresária é por demais **nefasta a um ambiente de negociação com seus credores**, o que vai na contramão dos princípios e objetos da LEI 11.101/2005.

É preciso se esclarecer que a Recuperanda está em negociação com os credores extraconcursais, notadamente, com os que tem alienação fiduciária de bens essências, mas são negociações mais acirradas e que precisam de um tempo maior para se encontrar um consenso, o que se imagina ser possível se tiver a tranquilidade e tempo para negociar, ao menos dentro do prazo de processamento do processo recuperacional.

É preciso se entender que a Recuperanda passa por estado de crise, que a obrigou a buscar o instituto de recuperação de empresas, a fim de não deixar que sua atividade vá à bancarrota, sendo que o fez através do instituto da 'Recuperação Extrajudicial', pois, entende que é um mecanismo de reestruturação salutar, viável, menos desgastante, menos oneroso e mais célere, que também deveria resguardar todas proteções estabelecidas o art. 6, II e II c/c §7º-A da LRF.

E para tanto está a pedir a proteção do Estado do Juiz, com amparo nos princípios e objetivos da LEI 11.101/2005, que lhe dê suporte a propiciar um ambiente mais favorável a renegociação e reestruturação de sua atividade empresária, **ao menos dentro do período de processamento da recuperação (que seja de 90 ou 180 dias), que não é nenhum absurdo de tempo de se assegurar a uma empresa em crise,** um ambiente mais profícuo de repactuação e restauração de seus endividamentos e de sua própria atividade empresária. NÃO É ESSE O OBJETIVO DA INSTITUTO RECUPERACIONAL?

Vossa Excelência considerou que a eventual concessão da ordem de abstenção apenas perduraria durante o processamento do presente procedimento e que por ser um prazo máximo de 90 dias era pouco provável que haja qualquer determinação de desocupação da empresa devedora.

Mas, ilustre Magistrado, esses mínimos 90 dias de segurança jurídica, podem parecer pouco para Vossa Excelência**, porém, são IMPORTANTÍSSIMOS à empresa em crise**, pois, **permite criar um ambiente, neste período, mais profícuo para as negociações**, o que só vai acontecer se tiver lhe assegurada a devida proteção sobre os bens de capital essencial, dando vasão aos princípios e objetivos da Lei 11.101/2005.

Sem esse prazo mínimo, o credor vai se colocar em posição de vantagem extrema e não terá interesse nas negociações, pois, considerando o estado de crise, irá buscar preferencialmente tomar para si os bens, visando garantir seu recebimento, em vez de negociar o crédito, é isso que a realidade nos ensina.

Infelizmente, o credor possuidor de um bem em garantia, sabendo dos danos que pode causar se a devedora perder seu bem essencial, aposta alto, até estrangular a devedora, NÃO tendo a mínima preocupação com a preservação e manutenção da atividade empresária, vislumbrando tão somente o recebimento de seu crédito, em total desassociação dos princípios e objetivos da Lei 11.101/2005.

Excelência, o instituto de insolvência é precisa se pautar na aplicação da "**Teoria da Divisão Equilibrada de Ônus**" e da "**Teoria da Superação do Dualismo Pendular**" pela qual deve buscar dar a interpretação correta ao instituto de recuperação de empresas, por exemplo, buscando sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isto se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores, consoante ensinamentos do ilustre doutrinador Daniel Carnio Costa (Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos - Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, Janeiro-Março/2015).

É importante que se diga que a proteção que está a se pedir é apenas sobre os BENS DE CAPITAL ESSENCIAL, imbuída justamente em assegurar a recuperação da atividade empresária e todos os benefícios sociais relevantes que dela resultam.

Porém, infelizmente, a Recuperanda mesmo estando sob a batuta do instituto de recuperação de empresas, sob os princípios e objeto da Lei 11.101/2005, está em iminente risco de perda de **bens essenciais a sua atividade**, que além da perda do bem, desprestigia o instituto da recuperação de empresas deixando a Recuperanda em um ambiente nada profícuo para repactuação e reestruturação de sua atividade empresária e em risco de paralisação de suas atividades.

Excelência, a Lei 11.101/2005 não tem como único objeto a repactuação das dívidas sujeitas ao processo recuperacional, ela está voltando a uma FUNÇÃO SOCIAL MAIOR, que é a de **viabilizar a superação da situação de crise** econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do **emprego dos trabalhadores** e dos **interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o **estímulo à atividade econômica**.

E por tudo que foi exposto na exordial deste processo recuperacional, a Recuperanda cumpre a importante função social, **gerando mais de 500 empregos diretos e uma centena de empregos indiretos**, sendo centenas de famílias que dependem da atividade empresária, além de toda geração de renda e recolhimento de impostos que proporciona em benefícios a toda sociedade, devendo ter resguardado seus bens de capital essencial.

Esse posicionamento e entendimento invocado não é fruto exclusiva vontade da Recuperanda, mas se baliza na maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, que firmou o entendimento de se proteger bens de capital essencial a atividade empresária, inclusive sobre a persecução de créditos extraconcursais:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.* ***1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda.*** *2. Agravo interno não provido."(AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)*

Importa destacar trecho da decisão acima:

> *"A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, não obstante a propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel não se submeta aos efeitos da recuperação judicial,* ***não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, com o objetivo de soerguer a atividade mercantil e preservar os empregos,*** *a arrecadação tributária e a própria satisfação das obrigações assumidas com os credores,* ***sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise****, redundando em sua provável falência, com prejuízos ainda mais amplos para a sociedade."*

Veja que a proteção de bens essenciais, pode ir além do prazo do *stay period*, conforme julgados do STJ:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.* ***1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da cita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.*** *Precedentes. 2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do exaurimento da decisão proferida pelo Tribunal estadual, em razão do decurso do tempo. 3. Agravo regimental prejudicado."*
> *(AgRg no AREsp n. 750.870/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória.* ***2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia****, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 8/8/2022, DJe de 15/8/2022)*

Nesta esteira de raciocínio é que se traz à baila que a Recuperanda está efetivamente sofrendo procedimentos persecutórios que estão a pôr em risco a viabilidade da reestruturação da empesa em crise, diante da perda de bens de capital essencial a sua atividade.

Assim, ainda que o ilustre Magistrado ache que o período de proteção é curto, por se tratar de uma recuperação extrajudicial, ele é de suma importância para quem está perpassando por uma crise financeira, pois, assegura uma plataforma de negociação mais equilibrada e profícua para repactuação e reestruturação da empresa Recuperanda.

Feitas tais considerações, passa a se pontuar os bens de capital essencial as atividades, que estão sob iminente risco de serem tolhidos da Recuperanda e que causaram danos a preservação e manutenção da atividade empresária, portanto, colocando em risco o resultado útil do processo, ferindo de morte os princípios e objetivos da Lei 11.1010/2005.

a) <u>Máquina de Desdobro Horizontal Giacomelli</u>

O Banco Daycoval ajuizou ação de Busca e Apreensão autuada sob n. 1134294-26.2024.8.26.0100, junto a 27ª Vara Cível de São Paulo/SP, para apreensão da máquina de **SERRA FITA HORIZONTAL – MODELO SFG-800/01 – MARCA GIACONMELLI** de propriedade da Recuperanda, conforme petição inicial em anexo.

Em referida ação foi determinado liminarmente a busca e apreensão da **SERRA FITA HORIZONTAL – MODELO SFG-800/01 – MARCA GIACONMELLI**, conforme decisão anexa e baixo em destaque:

> Comprovada a mora pela notificação extrajudicial do réu, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 (com a redação conferida pela Lei nº 10.931/04), defiro, liminarmente, a busca e apreensão, expedindo-se mandado. Deposite-se o bem com o autor ou com quem ele indicar.

Assim, a Recuperanda está na iminência de perder o maquinário que se trata de **BEM DE CAPITAL ESSENCIAL A SUA ATIVIDADE**, que é utilizada na sua linha de produção e se for removida implicará na paralisação da cadeia de produção e, por conseguinte, na paralisação das atividades da empesa.

Para uma melhor compreensão da importância da máquina em questão, se apresenta o organograma da linha de produção da Recuperanda, demonstrando todo o processo de transformação da matéria prima (MADEIRA), que, após o recebimento, é cortada, colada, passa então por um processo de abertura na espessura que feito na máquina de **SERRA FITA HORIZONTAL – MODELO SFG-800/01 – MARCA GIACONMELLI** (objeto de busca e apreensão), que no organograma se trata do DESDOBRO HORIZONTAL, para depois ser calibrada, usinada e seguir o processo produtivo até virar produto final:

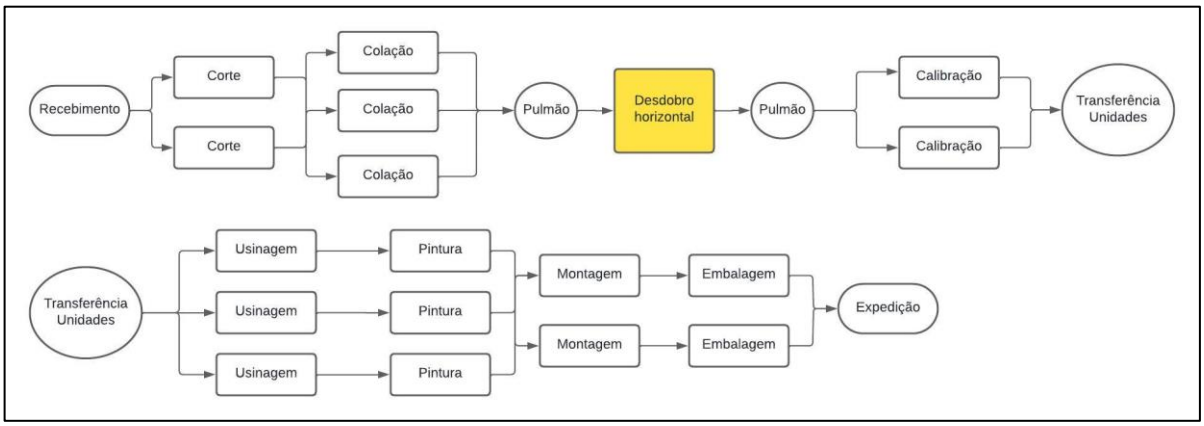

Fig. 1 – Fluxo produtivo Indústria Três Irmãos

Conforme se vê no organograma produtivo acima, a máquina objeto de busca e apreensão promove o 'Desdobro Horizontal' na linha de produção, sendo utilizada no processo de painéis das linhas Bookcase, Glassdoor e Hemnes TV Bench, que correspondem a 90% de todo o mix de fabricação da Recuperanda.

Veja que a matéria prima precisa necessariamente passar por tal maquinário para seguir para as próximas fases da linha de produção, sendo que sem a máquina todo processo produtivo fica paralisado, não tendo como seguir adiante, inviabilizando assim a produção.

Por características de sua construção, a máquina é dedicada para o processo de abertura horizontal de painéis, tendo demanda em tempo integral, bem como não pode ser executado por outra máquina, sendo maquinário único e destinado para fim especifico da produção.

Segue abaixo fotos da máquina **SERRA FITA HORIZONTAL – MODELO SFG-800/01 – MARCA GIACONMELLI** objeto da busca apreensão, em seu local de trabalho, demonstrando que está inserida e em pleno uso nas atividades da Recuperanda, portanto, a perda de tal maquinário irá parar todo o ciclo de produção, paralisando as atividades da Recuperanda.

Excelência, diante do risco iminente de ser cumprida a busca e apreensão já determinada (1134294-26.2024.8.26.0100), colocando em risco a perda da posse de **bem de capital essencial a sua atividade**, necessário se faz a imediata suspensão da busca e apreensão, pois, se tal fato ocorrer irá **COLAPSAR** atividade empresária, provocando a paralisação de suas atividades.

A Recuperanda não tem como manter sua atividade, se vier a perder referida máquina de sua linha de produção, pois irá paralisar totalmente sua atividade a levando à bancarrota.

Assim, a **PROBABILIDADE DO DIREITO** está evidenciada na proteção de um **BEM DE CAPITAL ESSENCIAL**, além do fato de que a empresa está **em processamento de recuperação da empresa, sob os auspícios da Lei 11.101/2005**, com deferimento **das suspensões de atos constrições/esbulho etc., dentro do 'Stay Period'** (art. 6. II e III c/c §7ª-A da LRF), condições que a jurisprudência e doutrina defendem que devem ser garantidas independente da natureza do crédito (concursal ou extraconcursal), AO MENOS DURANTE O PROCESSO DA RECUPERAÇÃO.

Além de toda essa probabilidade de direito, o **PERIGO DE DANO** é IMINENTE, em razão de ter um bem de capital essencial e indispensável a sua linha de produção sob risco de busca e apreensão, que levará a perda da posse do bem, o que causará à paralização das atividades, colocando em risco o resultado útil do processo.

Assim, se requer que seja reconhecida e declarada que a máquina de **SERRA FITA HORIZONTAL – MODELO SFG-800/01 – MARCA GIACONMELLI** se trata de bem de capital essencial, por conseguinte, com determinação de suspensão da busca e apreensão da mesma.

b) Imóvel sede da unidade produtiva
(Matricula nº. 18.800 do CRI São Bento do Sul/SC)

Com a petição inicial se pleiteou medida liminar para suspensão de atos de consolidação da propriedade e expropriação do bem imóvel onde está a sede da Recuperanda (Matricula nº. 18.800 do CRI São Bento do Sul/SC), pois, sem tal imóvel a Recuperanda perde o imóvel onde está instalada seu principal estabelecimento e unidade produtiva, que por sinal se trata de imóvel que dá acesso ao seu parque industrial e onde são realizados processos produtivos de fabricação de móveis.

Entretanto, o Ilustre Magistrado, considerou que por se tratar de uma "recuperação extrajudicial", considerando seu curto prazo de "previsão" de duração e que concessão da tutela de urgência não teria efeito prático, não concedeu medida liminar para proteção de bem de capital essencial.

Ocorre Excelência, que estamos diante de FATO NOVO, eis que a consolidação da propriedade já se concretizou consoante averbação de consolidação de propriedade (M-18.800 - AV-15), bem como, já foi expedido Edital de LEILÃO (anexo) veiculado para praça pública do referido imóvel.

Veja que o risco de dano imediato a BEM DE CAPITAL ESSENCIAL as atividades da Recuperanda se intensificaram desmedidamente e estão a acontecer dentro do prazo de processamento da recuperação, com LEILÕES designados para os dias **12/09/2024** e **16/09/2024**, conforme Edital em anexo.

Datas e Lances Mínimos:

1º LEILÃO: 12/09/2024, com o início do pregão eletrônico às 10 horas e encerramento a partir 15 horas, por lance igual ou superior a: **R$ 3.700.279,00** (três milhões, setecentos mil e duzentos e setenta e nove reais).

2º LEILÃO: 16/09/2024, com o início do pregão eletrônico às 10 horas e encerramento a partir das 15 horas, por lance igual ou superior ao valor dos débitos e despesas com a consolidação (Art. 27, § 2º, da Lei n.º 9.514/97): **R$ 3.795.274,30** (três milhões, setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos).

Descrição do Imóvel: terreno urbano, matriculado sob o n.º 18.800 no Cartório do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul (SC), situado na Rodovia SC 418, confrontando ainda com a rua Victor Stachion, no bairro Fragosos, Município de Campo Alegre (SC), com a área de 5.130,40 m² (cinco mil, cento e trinta reais e quarenta centímetros quadrados), apresentando as seguintes confrontações: frente com a estrada estadual São Bento do Sul a Curitiba; de um lado com terras de Bernardo Mareth; fundos com terras de Liberato Schetling. Sobre o referido terreno há construções que fazem parte do parque fabril da devedora.

Disponível em: https://www.damianileiloes.com.br/pregao/66d0ced853ef29ae270937d3/66d0cfba53ef29ae27093937

Excelência, a pergunta que se faz é: o imóvel sede da Recuperanda é BEM DE CAPITAL ESSENCIAL? Se a resposta for **positiva**, então, frente ao instituto de recuperação de empresas, com aplicação da divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e dos princípios e objetivos da LEI 11.101/2005 de manutenção e preservação da atividade, necessário se faz a determinação da suspensão dos referidos leilões.

E com todas as vênias, mas não dá para se dizer que imóvel em questão não seja bem de capital essencial, pois, é inconteste que se trata de imóvel onde está instalada a unidade produtiva da empresa, conforme delimitação em amarelo do imóvel (M-18.800), sendo que ele compreende a única área de acesso a empresa, onde está sua recepção e estacionamento, além de pegar uma parte da área de seu barracão do parque produtivo, conforme croqui e imagem abaixo:

https://www.google.com/maps/place/Rua+Vitor+Staschon,+637+-+Fragosos,+Campo+Alegre+-+SC,+89294-000/@-26.1600056,-49.3889668,414m/data=!3m1!1e3!4m6!3m5!1s0x94ddd298cb6fd9dd:0xeb96832578c4f8e6!8m2!3d-26.1595507!4d-49.3873977!16s%2Fg%2F11f2wpwv7n?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MDkwNC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

Veja que não existe atualmente outro acesso ao imóvel senão pela entrada do imóvel objeto de esbulho. Ademais que não se perca de vista que não é medida fácil e barata alterar toda uma estrutura de entrada e acesso de um parque industrial, ainda mais para uma empresa que está enfrentando um estado de crise, tanto que se socorreu ao instituto da recuperação de empresas.

Excelência, e que não se diga que a empresa tem unidade, para se justificar a não proteção do bem de capital essencial objeto de esbulho, pois é por demais desarrazoada e sem o mínimo de bom senso.

Ora, não é com um simples instalar de dedos que tudo se transforma.

Primeiro porque sua outra unidade em Caçador/SC possui maquinários e produção e logísticas diferentes.

Ademais, a estrutura de um parque industrial com máquinas pesadas e organizadas de modo a atender uma linha de produção não se monta do dia para noite, não se faz qualquer obra ou edificação para mudanças de estruturas de um parque industrial, sem demandar tempo e sem gastar bastante dinheiro.

A empresa Recuperanda está perpassando por estado de crise, pelo qual está se valendo do instituo da recuperação de empresa, que é imbuído sob princípios e objetivo da Lei 11.101./2005 e sem o qual está em risco de não superar seu estado de crise.

E, com todo respeito, mas o processo recuperacional pela modalidade de "recuperação extrajudicial" não deve ser desprestigiado, o tratando como uma coisa simples, fácil, rápida, pois é tão e quanto trabalhoso e desgastante quanto um processo de "recuperação judicial", com a diferença que o plano recuperacional é feito antes e uma boa parte das negociações com seus credores já devem ter ocorrido quando do ajuizamento da ação.

Esse trabalho é árduo e difícil, sendo que o legislador por certo considerou a possibilidade de seu protocolo inicial com adesão de apenas 1/3 dos credores, pois, o ajuizamento da ação deveria criar um cenário mais profícuo as negociações, diante das proteções que Lei 11.101/2005 proporcionam ou "deveriam propiciar".

A LEI 14.112/2020 promoveu uma reforma do instituto de insolvência, trazendo mudanças aos procedimentos de recuperação extrajudicial, sendo certo que o legislador buscou incentivar a autocomposição do devedor com seus credores, o prestigiando com a possibilidade dos mesmos benefícios previstos no art. 6º da LRF fossem aplicados ao processo de recuperação extrajudicial.

Assim, a proteção do bem de capital essencial visa evitar que se prejudique a atividade produtiva com a perda de um bem essencial, mas também visa criar um ambiente de negociação mais equilibrado, ensejando a empesa em crise condições melhores de repactuar com seus credores, dando um folego ainda que seja de 90 ou 180 dias, que muito ajudará na acomodação de seus passivos para poder se reestruturar e preservar a manutenção de sua atividade empresária.

Excelência, se antes achava que o risco de perda do imóvel de sua sede produtiva não aconteceria no prazo de 90 dias, com a designação dos leilões que foram agendados para **12/09/2024** e **16/09/2024**, conforme Edital em anexo, o risco se tornou **IMINENTE**, sendo que todo o projeto de reestruturação poderá **COLAPSAR** se não for deferida a medida liminar para declarar o terreno como BEM DE CAPITAL ESSENCIAL da Recuperanda, que está no meio de seu processo de soerguimento buscando a aprovação de seu projeto recuperacional junto aos credores e tudo está sendo posto a perder.

Frisa-se, isso está acontecendo **agora**, dentro do prazo de 90 dias estabelecido para negociação com credores e se auferir a aprovação do plano de recuperação extrajudicial, ou seja**, no momento que mais se precisa de um ambiente profícuo e menos beligerante para estabelecer as negociações com seus credores**.

Esse **RISCO IMINENTE DE DANO CONCRETO**, desestrutura qualquer ambiente de negociação, não só com credor extraconcursal, mas com todos os demais credores concursais, pois, passa a imagem de que se perderá bem de capital essencial a sua atividade o que não lhe permitirá dar continuidade a sua atividade.

Excelência, a **PROBABILIDADE DO DIREITO** está evidenciada na proteção de um **BEM DE CAPITAL ESSENCIAL**, de uma empresa que está sob a proteção do instituo da recuperação de empresas **(Lei 11.101/2005)**, onde lhe foi deferido processamento da recuperação e prazo de **'Stay Period'** (art. 6 II e III c/c §7ª-A da LRF), condições que a jurisprudência e doutrina defendem que devem ser garantidas independente da natureza do crédito (concursal ou extraconcursal), AO MENOS DURANTE O PROCESSO DA RECUPERAÇÃO.

Além de toda essa probabilidade de direito, o **PERIGO DE DANO** é IMINENTE, em razão de ter o imóvel sede de sua atividade empresária sendo LEILOADA, quando se trata de bem de capital essencial e indispensável a sua atividade, se colocando em risco o resultado útil do processo.

Vossa Excelência inicialmente considerou que dentro do processamento da recuperação deveria ser resguardada a proteção dos bens, mas achou que seria pouco provável que a curto prazo a Recuperanda sofresse tal risco, mas isso está evidenciado que está **acontecendo já, AGORA**, dentro do processo recuperacional, no curso do *stay period* e antes da homologação do plano, o que não pode ser permitido, sob pena de violação da **LEI 11.101/2005** de seu **art. 47**, **art. 6º**, seus **incisos**, **§4º** e **§ 7º-A**, bem como de violação aos princípios e objetivos da lei de regência.

Por sinal, esse é um entendimento exarado pelo TJSC:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PROIBIU A VENDA OU RETIRADA DE BENS, DURANTE O STAY PERIOD, DE IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CUJA PROPRIEDADE RESTOU CONSOLIDADA EM FAVOR DA CREDORA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. CRÉDITO DA AGRAVANTE NÃO SUBMETIDO, DE FATO, AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O PERÍODO SUSPENSIVO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005.** EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA MESMA LEI DE REGÊNCIA. **CASO VERTENTE EM QUE O IMÓVEL EM DEBATE SERVE COMO SEDE DE UMA DAS DEVEDORAS RECUPERANDAS. ESSENCIALIDADE DO BEM INCONTESTE. VEDAÇÃO, POIS, À EXPROPRIAÇÃO DURANTE O STAY PERIOD.** DECISÃO ESCORREITA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS PELO USO DO IMÓVEL POR PARTE DA RECUPERANDA. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUÍZO DE

> ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO.
> (**TJSC**; Agravo de Instrumento 5076692-09.2023.8.24.0000; Relator(a): Tulio Pinheiro; Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial; Data da Decisão: 09/04/2024; Data de Publicação: **09/04/2024**)

Outros precedentes:

> (**TJSC**; Agravo de Instrumento n. 5038821-42.2023.8.24.0000, Rel.ª Des.ª Janice Goulart Garcia Ubialli, j. em 31.10.2023).
>
> (**TJSC**; Agravo de Instrumento 5052687-88.2021.8.24.0000; Rel.ª Des.ª Soraya Nunes Lins; Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial; Data da Decisão: 02/03/2023; Data de Publicação: 02/03/2023)
>
> (**TJSC**; Agravo de Instrumento 4007156-64.2019.8.24.0000; Rel.ª Des.ª Robson Luz Varella; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial; Data da Decisão: 13/08/2019; Data de Publicação: 13/08/2019)
>
> (**TJSC**; Agravo de Instrumento n. 4013937-55.2018.8.24.0900, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21.03.2019).

A falta de proteção da tutela legal irá causar danos irreparáveis, inviabilizará o resultado útil do processo recuperacional, afetando não só a empresa Recuperanda, mas também mais de 500 famílias que dela dependem e todo fim social gerado pela atividade empresária, na geração de renda e recolhimento de impostos.

Com todas as vênias, mas o entendimento daqueles que acham que um processo de recuperação extrajudicial não deve ter as mesmas proteções que o processo de recuperação judicial quanto aos seus bens de capital essencial e durante seu processamento e prazo de stay, andam na contramão do instituto do direito de insolvência e alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, pois estão a desprestigiar o processo de recuperação extrajudicial, quando o próprio Poder Judiciário e o Legislador buscam aperfeiçoar meios de composição extrajudicial para se evitar todo o desgaste e onerosidade de uma demanda judicial contenciosa, como é uma recuperação judicial.

Ademais, não obstante já se tenha um recurso de agravo de instrumento ajuizado buscando a suspensão diante da decisão que inicialmente se negou liminar pretendida, surgiram NOVOS FATOS, com a efetivação da consolidação de propriedade e designação de leilões para a próxima semana, os quais não foram analisados pelo ilustre Magistrado e que podem inclusive acarretar alegação de supressão de instancia sobre o tema perante o Tribunal, razões pelas quais se traz a questão a apreciação do ilustre Magistrado para decisão.

Outrossim a decisão combatida é interlocutória, portanto, passível de reconsideração, o que se pugna se já feito sob a ótica dos fatos novos apresentados, requerendo encarecidamente a Vossa Excelência que reaprecie a questão, sob a considerações e fundamentos aqui trazidos e a luz dos novos fatos ocorridos (efetiva consolidação de propriedade e designação de leilão sobre bem de capital essencial), para efeito de se reconhecer a necessidade de resguardar bem de capital essencial e se preservar a manutenção da atividade da empresa.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) que seja reconhecida e declarada que a máquina de **SERRA FITA HORIZONTAL – MODELO SFG-800/01 – MARCA GIACONMELLI** se trata de bem de capital essencial, por conseguinte, que seja deferido liminar para determinar a suspensão da busca e apreensão sobre o referido bem, durante o processo recuperacional (até a homologação do plano) ou durante o prazo de '*Stay Period*'.

b) que seja reconhecida e declarada que o **imóvel de matricula nº. 18.800** do CRI de São Bento do Sul/SC onde a empresa está sediada se trata de bem de capital essencial, por conseguinte, que seja deferido liminar para determinar a suspensão dos leilões designados e abstenção de demais procedimentos expropriação da propriedade durante o processo recuperacional (antes da homologação do plano) ou durante o prazo de '*Stay Period*'.

c) Sendo deferida as liminares que seja determinada a expedição de ofício:

(i) ao Leiloeiro Rogério Damiani – Telefones (48) 3433-4142 e 99669-9593 (whatsapp). Rua Francisco Milioli, n.º 24, Bairro São Luiz, em Criciúma (SC), relativo ao Leilão do imóvel de M-18.800 do CRI de São Bento do Sul/SC.

(ii) Ao juízo da 27ª Vara Cível de São Paulo/SP para suspensão da busca e apreensão em tramite junto aos autos nº: 1134294-26.2024.8.26.0100.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Bento do Sul/SC, *assinado e datado eletronicamente*.

Marcio Rodrigo Frizzo
OAB/PR nº 33.150
OAB/SP n° 356.107
OAB/RN n° 20.425-A
OAB/ES n° 38.409
OAB/GO nº 68.185
OAB/RJ nº 253.521
CC280/GFT